

Secretaria de Estado de Fazenda

ATO DO SECRETÁRIO E DO SUBSECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/ SSCS Nº 138
DE 04 DE ABRIL DE 2012DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DO CRÉDITO
ORÇAMENTÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFI-
CA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E O SUBSECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº. 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2012; o Decreto nº. 43.427, de 17 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2012 e o Decreto nº. 42.436 de 30 de abril de 2010 que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Crédito Orçamentário e o que consta do processo E-04/002.092/2012.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - **OBJETO:** Realização do evento de inauguração da nova sede da Secretaria de Estado de Fazenda localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 670 - Centro / Rio de Janeiro / RJ.

II - **VIGÊNCIA:** Início: Março 2012 Término: Dezembro de 2012.

III - **DE:** Concedente: 2000 - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

UO: 2001 - Secretaria de Estado de Fazenda
UG: 200100 - Secretaria de Estado de Fazenda

IV: **PARA:** Executante - 2100 - Secretaria de Estado da Casa Civil

UO: 2102 - Subsecretaria de Comunicação Social
UG: 390100 - Subsecretaria de Comunicação Social

V - CRÉDITO:

PT: 2001.04.122.0002.2016 - Manutenção das Atividades Operacionais/Administrativas.

NATUREZA DE DESPESA	FR	VALOR
3.3.90	00	R\$ 41.659,92

Art. 2º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2012

RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILLELA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda

RICARDO LUIZ ROCHA COTA
Subsecretário de Comunicação Social da Casa Civil

Id: 1287718

ATOS DO SECRETÁRIO
DE 03.04.2012

REMOVE FLÁVIA TORQUETTI MAGALHÃES, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 3ª Categoria, matrícula 0.955.804-0, da Inspeção de Fiscalização Especializada - Supermercados e Lojas de Departamento, da Inspeção de Fiscalização Especializada, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspeção de Fiscalização Especializada - Produtos Alimentícios, da Inspeção de Fiscalização Especializada, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

REMOVE, a pedido, **HANS KEPLER BEZERRA DE MENEZES**, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 1ª categoria, matrícula 0.811.219-5, da Inspeção de Fiscalização Especializada - Produtos Alimentícios, da Inspeção de Fiscalização Especializada, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspeção Regional de Fiscalização - Méier, da Inspeção Regional de Fiscalização da Capital, para a Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

REMOVE ZILMAR ESPINDOLA FILARTIGAS, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 2ª Categoria, matrícula 0.834.594-4, da Inspeção de Fiscalização Especializada - Produtos Alimentícios, da Inspeção de Fiscalização Especializada, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspeção Regional de Fiscalização - Irajá, da Inspeção Regional de Fiscalização da Capital, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

REMOVE WILSON DOMINGUES FILHO, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 3ª categoria, matrícula 0.963.627-5, da Inspeção Regional de Fiscalização Irajá, da Inspeção Regional de Fiscalização, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspeção de Fiscalização Especializada - Produtos Alimentícios, da Inspeção de Fiscalização Especializada, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

Id: 1287689

ATOS DO SECRETÁRIO
DE 03.04.2012

REMOVE ANTÔNIO LUIZ CARVALHO ESTRELLA, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 1ª Categoria, matrícula 0.294.711-7, da Inspeção de Fiscalização Especializada - Petróleo e Combustível, da Inspeção de Fiscalização Especializada, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspeção Regional de Fiscalização - Angra dos Reis, da Inspeção Regional de Fiscalização do Interior, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

REMOVE ELISA CRISTINA FERREIRA COSTA, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 3ª Categoria, matrícula 0.966.033-3, da Inspeção Regional de Fiscalização - Macaé, da Inspeção Regional de Fiscalização do Interior, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspeção Regional de Fiscalização - Oeste, da Inspeção Regional de Fiscalização da Capital, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

REMOVE FABIO GEORGES KHOURY, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 2ª Categoria, matrícula 0.943.975-3, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspeção Regional de Fiscalização - Sul, da Inspeção Regional de Fiscalização da Capital, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

REMOVE, a pedido, **MILDO CARLOS FERREIRA DA CUNHA**, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 1ª Categoria, matrícula 0.294.606-9, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para a Inspeção Regional de Fiscalização - Barra da Tijuca, da Inspeção Regional de Fiscalização da Capital, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/002.981/2012.

Id: 1287681

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 02.04.2012

Processo nº E-04/001.063/2012 - ZILAH DE OLIVEIRA - INDEFIRO.

Processo nº E-04/001.205/2012 - NORMA RICHAM CAMPOS - DEFIRO.

Processo nº E-04/001.076/2012- MARIA DA LUZ MACIEL - APROVO.

Processo nº E-08/220.243/2012- MÔNICA BASTOS SANTARÉM - APROVO.

Processo nº E-04/000.921/2012- NILTON LIMA TEIXEIRA - DEFIRO.

Processo nº E-04/001.551/2012- IRIO AUGUSTO FERNANDES - DEFIRO.

Processo nº E-04/247.527/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/246.808/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/246.838/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/246.807/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/048.616/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/243.599/2010- PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/247.526/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/246.837/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/048.620/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/243.600/2010- PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/246.881/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/247.357/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/247.360/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/247.402/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/048.615/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/245.714/2010- PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/247.934/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/049.409/2011- RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/048.737/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/048.739/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/049.410/2011- RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/247.361/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/048.619/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/247.356/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/247.935/2010- ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA - Declaro a parcial perda do objeto do recurso interposto.

Processo nº E-04/002.272/2012- ORLANDO RAMIN DOS SANTOS - AUTORIZO.

Processo nº E-04/001.411/2012- EDIMAR ANCELMO BORGES - AUTORIZO.

Processo nº E-04/002.175/2012- CARLOS DANIEL BATISTA - AUTORIZO.

Processo nº E-04/001.408/2012- BARBARA ARAGÃO COUTO - AUTORIZO.

Processo nº E-04/001.410/2012- GRASIELLE SILVA DE OLIVEIRA - AUTORIZO.

Processo nº E-04/161.452/2012- MARIA DE LOURDES DIAS MONTEIRO - CONCEDO.

Processo nº E-04/192.325/2011- FATIMA SUELI LIMA CORDEIRO - CONCEDO.

Processo nº E-04/002.470/2012- MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CONCEDO.

Processo nº E-04/071.163/2012- DILMA DE SENA GOUVEA - CONCEDO.

Processo nº E-04/002.169/2012- ALEXANDRE BRESSAN NUNES - AUTORIZO.

Processo nº E-04/002.208/2012- BARBARA TEIXEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA - AUTORIZO.

Processo nº E-04/012.357/2011- RANULPHO CALIXTO - DEFIRO.

Processo nº E-04/000.957/2012- SUAMI CATALÃO MARTINS - DEFIRO.

Id: 1286845

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 27.03.2012
PÁGINA 05 - 3ª COLUNA
DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 23.03.2012

Processo nº E-04/012.388/2011
Onde se lê: ... NILSON MANOEL DA SILVA - DEFIRO.

Leia-se: ... NILSON MANOEL DA SILVA - INDEFIRO.

Id: 1287030

ATA DE SORTEIO

Ata da realização do Sorteio nº 883, referente a um **Televisor "42"** (Sorteio Diário por Adesão) e um **Aparelho de Celular** (Sorteio Diário Acumulado Dispositivo Móvel de Comunicação), todos do Sistema de Sorteio Público de Prêmios denominado **CUPOM MANIA**, realizados no dia **04 de abril de 2012**, às 14h, relativo ao dia **03 de abril de 2012**, na sede da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, na Rua Sete de Setembro, nº 170, Centro - Rio de Janeiro - RJ, estando presentes o Auditor da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, senhor **José Augusto Pereira da Silva**, matrícula **05/226-6**, e o representante da Auditoria Geral do Estado - AGE, senhor **Ilton Terreiro Nunes**, matrícula **820.029-7**, que seguindo os preceitos do Decreto Estadual nº 42.044, de 25 de setembro de 2009, acompanharam a realização do referido sorteio, cujos resultados apresentam-se a seguir, com o qual se finaliza a presente sessão às 14h: 30min.

DADOS DO SORTEIO

TIPO SORTEIO	PRÊMIO	SORTEIO	Nº DO BILHETE ELETRÔNICO
ADESÃO	TV "42"	883	GA740002
ACUMULADO	APARELHO CELULAR	883	GA638868

José Augusto Pereira da Silva
Auditor LOTERJ
Ilton Terreiro Nunes
Representante da AGE

Id: 1287674

DESPACHOS DA GESTORA
DE 02/04/2012

Processo nº E-04/012013/2011 - **HOMOLOGO** os procedimentos e o resultado da Licitação por Pregão Eletrônico SEFAZ-RJ nº 005/2012, iniciada na Sessão Pública de 28/02/2012, no site - www.compras.rj.gov.br, registrada sob PE-005/12, onde em 26/03/2012, os itens 01, 02 e 03 foram adjudicados a fls. 211 ao licitante **CHAVES COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA**, no valor total de R\$ 23.300,60 (vinte e três mil trezentos reais e sessenta centavos).

Processo nº E-04/011103/2011 - **HOMOLOGO** os procedimentos e o resultado da Licitação por Pregão Eletrônico SEFAZ-RJ nº 006/2012, iniciada na Sessão Pública de 08/03/2012, no site - www.compras.rj.gov.br, registrada sob PE-006/12, onde em 30/03/2012, o lote único foi adjudicado a fls. 506 ao licitante **AÇÃO INFORMÁTICA LTDA**, no valor total de R\$ 2.692.900,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil e novecentos reais).

Id: 1286252

AUDITORIA GERAL DO ESTADO
ATO DO AUDITOR-GERALINSTRUÇÃO NORMATIVA AGE Nº 16
DE 30 DE MARÇO DE 2012

ESTABELECE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR BENS EM ALMOXARIFADO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 26 da Resolução SEF nº 45, de 29 de junho de 2007, combinado com o item 4 do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979; e, **CONSIDERANDO** a necessidade de atualização das normas em decorrência da publicação do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º- Estabelecer normas de organização e apresentação das prestações de contas dos responsáveis por bens em almoxarifado, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º- Os responsáveis por bens em almoxarifado das unidades administrativas, dos órgãos e das entidades, deverão prestar contas por término de exercício financeiro e por término de gestão, quando da substituição do responsável.

Art. 3º- As prestações de contas por término de exercício financeiro dos responsáveis por bens em almoxarifado, das unidades administrativas, serão encaminhadas para a Auditoria Geral do Estado até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro, instruídas com as seguintes peças:

I - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente;

II - cadastro do responsável, de acordo com o modelo aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº164/92, informando, no campo "Observação", quando for o caso, se o responsável apresentou a Declaração de Bens e Rendas (Deliberação TCE-RJ nº 180/94 - art. 7º);

III - Arrolamento das existências físicas em 31 de dezembro, com indicação das quantidades do material estocado, sua discriminação, valores unitários e totais, observando o seguinte critério de avaliação:
a) os bens permanentes, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
b) os bens de consumo, pelo preço médio ponderado das compras;

IV - demonstrativos mensais das operações, referentes a material permanente e de consumo;

V - termo de verificação, referente ao confronto entre as existências físicas e os elementos consignados nas fichas de movimento de material;

VI - pronunciamento do responsável quanto aos procedimentos adotados, no caso de verificação de irregularidades quando do confronto mencionado no inciso anterior;

VII - pronunciamento do dirigente, a quem o responsável esteja subordinado, sobre as contas apresentadas, com indicação expressa do nome e matrícula do responsável, do período de abrangência da prestação de contas e da unidade administrativa e de controle;

VIII - declaração do responsável pela Coordenadoria Setorial de Contabilidade, ou equivalente, atestando paridade entre o saldo apresentado no período e o constante dos registros contábeis;

IX - Relatório e parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas, emitidos pelo responsável pela Coordenadoria Setorial de Auditoria, ou equivalente, para as entidades integrantes da Administração Indireta;

X - termo de inspeção, quando for o caso.

Parágrafo Único - O arrolamento das existências físicas, previsto no inciso III, poderá ser encaminhado por meio de CD-ROM.

Art. 4º- As prestações de contas por término de gestão serão encaminhadas em até 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, instruídas com as seguintes peças:

I - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente;

II - cópia da publicação do ato de exoneração ou dispensa do responsável substituído, bem como do ato de nomeação ou designação do substituído;

III - cadastro do responsável - substituído e substituído, de acordo com o modelo aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 164/92, informando, no campo "Observação", quando for o caso, se o responsável apresentou a Declaração de Bens e Rendas (Deliberação TCE-RJ nº 180/94 - art. 7º);

IV - arrolamento das existências físicas na data da substituição do responsável, com a indicação das quantidades do material estocado, sua discriminação, valores unitários, e totais, observando o seguinte critério de avaliação:

a) os bens permanentes, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
b) os bens de consumo, pelo preço médio ponderado das compras;

V - demonstrativos mensais das operações, referentes a material permanente e de consumo;

VI - termo de transferência de responsabilidade, devidamente autenticado pelos responsáveis - substituído e substituído;

VII - pronunciamento do responsável quanto aos procedimentos adotados, no caso de verificação de irregularidades quando do confronto entre as existências físicas e os elementos consignados nas fichas de movimento de material;

VIII - pronunciamento do dirigente, a quem o responsável esteja subordinado, sobre as contas apresentadas, com indicação expressa do nome e matrícula do responsável, do período de abrangência da prestação de contas e da unidade administrativa e de controle;

IX - declaração do responsável pela Coordenadoria Setorial de Contabilidade, ou equivalente, atestando paridade entre o saldo apresentado no período e o constante dos registros contábeis;

X - relatório e parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas, emitidos pelo responsável pela Coordenadoria Setorial de Auditoria, ou equivalente, para as entidades integrantes da Administração Indireta;

XI - termo de inspeção, quando for o caso.

§ 1º- O arrolamento das existências físicas, previsto no inciso IV, poderá ser encaminhado por meio de CD-ROM.

§ 2º - Nos processos de prestação de contas por término de gestão decorrente da extinção de órgão, entidade ou unidade, o documento previsto no inciso VI será substituído pelo Termo de Entrega de Bens e Valores.

§ 3º - Quando o término de gestão coincidir com o do exercício financeiro será formalizada uma única prestação de contas, que deverá ser remetida à Auditoria Geral do Estado até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro.

Art. 5º - Quando o responsável por bens em almoxarifado não prestar contas, a Tomada de Contas deverá ser instaurada, preferencialmente, com as peças relacionadas nos arts. 3º e 4º, conforme o caso.

Art. 6º - Os formulários referentes aos documentos relacionados nesta instrução normativa já se encontram disciplinados pela Deliberação TCE/RJ nº 198, de 23 de janeiro de 1996.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2012

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Auditor-Geral do Estado

Id: 1286128

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DESPACHO DA DIRETORA-GERAL
DE 04/04/2012

PROCESSO Nº E-04/010.824/1988 - **ADEMIR BOMFIM**, matrícula 0.199.630-5 - Autorizo o gozo da licença-prêmio.

Id: 1287418

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

DECISÃO PROFERIDA NA 3.198ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 23/01/2012

Recurso nº **39.827**. - Processo nº. E-04/159.547/2009. - Recorrente: **socinter sul comércio internacional Ltda.** - Recorrida: **SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL**. - Relator: Conselheiro Marcello Tournillon Ramos - **DECISÃO:** Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Nora Chammas, designado Redator do acórdão. Vencido o Conselheiro Marcello Tournillon Ramos (Relator), que dava parcial provimento ao recurso. - **Acórdão nº. 10.406. - EMENTA:** ICMS - **AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, CUJO REMETENTE SEJA BENEFICIÁRIO POR INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - CRÉDITO DO IMPOSTO PELO VALOR DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTAM TAIS OPERAÇÕES - VALOR SUPERIOR AO CORRESPONDENTE À CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA PRATICADA NO ESTADO DE ORIGEM - CRÉDITO INDEVIDO.** É considerado indevido o crédito fiscal apropriado em montante superior ao que efetivamente foi cobrado pelo Estado do remete das mercadorias em função de concessão unilateral de incentivo fiscal, *ex vi* do disposto pelos artigos 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, 1º, 2º, § 2º, e 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 24/1975, 32 e 33, § 2º, da Lei nº 2.657/1996, e Resolução nº 2.844/1997. **RECURSO DESPROVIDO.** Auto de infração **PROCEDENTE.**

Id: 1287264

DECISÃO PROFERIDA NA 3.198ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 23/01/2012

Recurso nº **30.435**. - Processo nº. E-34/072.180/2004. - Recorrente: **FUJI PHOTO FILM DA AMAZÔNIA LTDA.** - Recorrida: **SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL**. - Relator: Conselheiro Marcello Tournillon Ramos - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdão nº. 10.407. - EMENTA:** ICMS. ICMS-ST. FECP DEIXAR DE RECOLHER NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAÇAMENTO. ACOLHIDA.** Conforme destacado pela D. Representação da Fazenda, fl. 576, não havendo, conforme fl. 575, como esclarecer os critérios utilizados para a apuração da base de cálculo e não tendo sido observados os critérios para se proceder o arbitramento, que de fato ocorreu, com a eleição de um único elemento o maior preço para determinar os descontos concedidos, há que ser julgado nulo o lançamento.

Id: 1287265

DECISÕES PROFERIDAS NA 3.207ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 09/02/2012

Recursos nºs. **44.502** e **44.503**. - Processos nºs. E-04/051.148/2011 e E-04/051.149/2011. - Recorrente: **SUBSEA GESTÃO BRASIL S/A.** - Recorrida: **DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL**. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - **DECISÃO:** Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Marcello Tournillon Ramos, designado Redator do acórdão. Vencidos os Conselheiros Relator e José Manoel Fernandes Motta, que negavam provimento ao recurso. - **Acórdãos nºs. 10.484 e 10.485. - EMENTA:** ICMS. MERCADORIA OU BEM. IMPORTAÇÃO REPETRO. ISENÇÃO. O Estado do Rio de Janeiro ratificou o Convênio 58/99 na sua totalidade e sem ressalvas, ou seja, estabelecendo isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que havendo Convênio, o mesmo deve ser respeitado. **RECURSO PROVIDO.**

Id: 1287266

Decisão proferida na 3.208ª Sessão Ordinária
do dia 13/02/2012

Recursos nºs. **44.398** e **44.399** "EX OFFICIO" - Processos nºs. E-04/252.160/2010 e E-04/252.161/2010. - Recorrente: **DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **REFRIGERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA. EPP.** - Relator: Conselheiro José Manoel Fernandes Motta - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdãos nºs. 10.495 e 10.496. - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Id: 1280788

DECISÃO PROFERIDA NA 3.208ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 13/02/2012

Recursos nºs. **44.398** e **44.399** "EX OFFICIO" - Processos nºs. E-04/252.160/2010 e E-04/252.161/2010. - Recorrente: **DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **REFRIGERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA. EPP.** - Relator: Conselheiro José Manoel Fernandes Motta - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdãos nºs. 10.495 e 10.496. - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Id: 1287267

DECISÃO PROFERIDA NA 3.210ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 15/02/2012

Recurso nº **44.341** - Processo nº. E-04/072.803/2011. - Recorrente: **lojas americanas s.a.** - Interessada: **quarta TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdão nº. 10.515. - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO NO LANÇAMENTO PELA DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. Nos casos em que não há pagamento antecipado do tributo por parte do sujeito passivo, a decadência apenas se opera após cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inc. I, do CTN). Destarte, conclui-se que, no presente caso, como os fatos geradores em questão

ocorreram entre janeiro e junho de 2006, o prazo para o lançamento se esgotaria em 31/12/2011. Dado que a ciência do auto de infração foi dada ao contribuinte em 05/07/2011, conclui-se que não ocorreu a decadência do direito da Fazenda de efetuar o lançamento em relação a este período. **RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.** Auto de infração **NULO.**

Id: 1287268

DECISÃO PROFERIDA NA 3.211ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 05/03/2012

Recurso nº **44.525** - Processo nº. E-04/070.630/2008. - Recorrente: **QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA** - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdão nº. 10.524. - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Id: 1287269

DECISÃO PROFERIDA NA 3.211ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 05/03/2012

Recurso nº **43.273** - Processo nº. E-04/112.592/2001. - Recorrente: **lojas arapua s/a** - Recorrida: **décima turma da junta de revisão** - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdão nº. 10.528. - EMENTA:** ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE DETERMINAR COM SEGURANÇA A INFRAÇÃO - NULIDADE. É nulo o auto de infração que não contenha elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, *ex vi* do disposto pelo artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 2.473/1979. **ACOLHIDA A PRELIMINAR.** Auto de infração **NULO.**

Id: 1287270

DECISÃO PROFERIDA NA 3.211ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 05/03/2012

Recurso nº **41.853** - Processo nº. E-04/061.771/2010. - Recorrente: **COMPANHIA Brasileira de amarras brasiliamarras** - Recorrida: **na turma da junta de revisão fiscal** - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdão nº. 10.529. - EMENTA:** ICMS - crédito indevido - ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. O direito a crédito, para compensação com o montante do imposto devido nas operações subsequentes, do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida em atividades administrativas da empresa, somente era permitido, à época da ocorrência dos fatos geradores, a partir de 01/01/2011, sendo considerado indevido o aproveitamento efetuado antes da referida data, *ex vi* do disposto pelos artigos 32, 33, § 2º, e 83, inciso II, alínea "d", da Lei nº 2.657/1996, com a redação dada pelas Leis n.os 4.256/2003 e 5.037/2007, e artigos 20 e 33, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 87/1996, com a redação das Leis Complementares n.os 114/2002 e 122/2006. **RECURSO DESPROVIDO.** Auto de infração **PROCEDENTE.**

Id: 1287271

DECISÕES PROFERIDAS NA 3.212ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 06/03/2012

Recursos nºs. **44.536** e **44.537** "EX OFFICIO" - Processos nºs. E-04/243.216/2010 e E-04/243.217/2010. - Recorrente: **oitava TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **MOBILIÁRIA SOUZALAR LTDA.** - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdãos nºs. 10.531 e 10.532. - EMENTA:** ICMS - recurso de ofício. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Id: 1287272

DECISÃO PROFERIDA NA 3.212ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 06/03/2012

Recurso nº **44.323** - Processo nº. E-04/568.431/1995. - Recorrente: **SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **IMPLAMEDE COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA** - Relator: Conselheiro Marcello Tournillon Ramos - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdão nº. 10.533. - EMENTA:** ICMS - recurso de ofício. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Id: 1287273

DECISÃO PROFERIDA NA 3.212ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 06/03/2012

Recurso nº **44.405** - Processo nº. E-04/043.223/2011 - Recorrente: **QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **CLARO S/A** - Relator: Conselheiro Marcello Tournillon Ramos - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - **Acórdão nº 10.534 - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Id: 1287274

DECISÃO PROFERIDA NA 3.212ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 06/03/2012

Recurso nº **44.395** - Processo nº. E-04/252.032/2011 - Recorrente: **TITULAR DA IFE 01 - BARREIRAS FISCAIS** - Interessada: **COOPERATIVA DE TRANSPORTES E ARMAZENS DO VALE DO ITAJAI E REGIÃO** - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - **Acórdão nº 10.535 - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Id: 1287275

DECISÃO PROFERIDA NA 3.212ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 06/03/2012

Recurso nº **44.411** - Processo nº. E-04/222.004/2011. - Recorrente: **SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **AUTO POSTO AUSTRAL DE GNV LTDA** - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdão nº. 10.536. - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Id: 1287276

DECISÃO PROFERIDA NA 3.213ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 07/03/2012

Recurso nº **44.058** "EX OFFICIO" - Processo nº. E-04/239.953/2010 - Recorrente: **TITULAR DA IFE 01 - BARREIRAS FISCAIS** - Interessada: **AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.** - Relator: Conselheiro José Manoel Fernandes Motta - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - **Acórdão nº 10.538 - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Id: 1287277

Decisão proferida na 3.213ª Sessão Ordinária
do dia 07/03/2012

Recursos nºs. **44.433** e **44.434** "EX OFFICIO" - Processos nºs. E-04/071.979/2011 e E-04/071.980/2011 - Recorrente: **SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **GRAN SAPORE BR BRASIL S/A** - Relator: Conselheiro MARCELLO TOURNILLON RAMOS - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - **Acórdãos nºs 10.539 e 10.540 - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Id: 1287278

Decisão proferida na 3.213ª Sessão Ordinária
do dia 07/03/2012

Recursos nºs. **44.424**, **44.425**, **44.426** e **44.427** - Processo nº E-04/044.249/2011, E-04/044.254/2011, E-04/046.250/2011 e E-04/046.252/2011 - Recorrente: **SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **COMERCIAL SHIVA DE ALIMENTOS LTDA.** - Relator: Conselheiro Marcello Tournillon Ramos - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator - **Acórdãos nºs 10.541, 10.542, 10.543 e 10.544 - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. **RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Id: 1287279

Decisão proferida na 3.213ª Sessão Ordinária
do dia 07/03/2012

Recurso nº **39.141** "EX OFFICIO" - Processo nº E-04/159.181/2007 - Recorrente: **TITULAR DA IRF 64.17 - OESTE** - Interessada: **TABACARIA E DEPÓSITO DE DOCES GORDO LTDA.** - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - **Acórdão nº 10.545 - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Id: 1287280

DECISÃO PROFERIDA NA 3.213ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 07/03/2012

Recurso nº **44.332** "EX OFFICIO" - Processo nº E-04/230.674/2008 - Recorrente: **DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **CLARIANT S/A.** - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - **Acórdão nº 10.546 - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Id: 1287281

DECISÃO PROFERIDA NA 3.214ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 12/03/2012

Recurso nº **42.941**. - Processo nº. E-04/894.788/1999. - Recorrente: **produtos ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.** - Recorrida: **primeira TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL**. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdão nº. 10.547. - EMENTA:** ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA CORRETA - NULIDADE. É nulo o auto de infração que seja lavrado sob fundamentação diversa da correta, pois, *in casu*, o relato e a citação do dispositivo infringido não condizem com os fatos efetivamente ocorridos, *ex vi* do disposto pelos artigos 48, incisos II e IV, e 74, inciso IV, do Decreto nº 2.473/1979. **ACOLHIDA A PRELIMINAR.** Auto de infração **NULO.**

Id: 1287282

Decisão proferida na 3.214ª Sessão Ordinária
do dia 12/03/2012

Recurso nº **44.532** "EX OFFICIO" - Processo nº E-04/137.655/2010 - Recorrente: **QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **DVA EXPRESS LTDA.** - Relator: Conselheiro José Manoel Fernandes Motta - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - **Acórdão nº 10.548 - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. **RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Id: 1287283

DECISÃO PROFERIDA NA 3.214ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 12/03/2012

Recurso nº **38.952**. - Processo nº. E-04/235.336/2009. - Recorrente: **ALCOOL FERREIRA S/A.** - Recorrida: **TITULAR DA IFE 01 - BARREIRAS FISCAIS.** - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da Decisão de 1ª Instância, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdão nº. 10.549. - EMENTA:** **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.** A Decisão de Primeira Instância foi proferida em conformidade com o disposto pelo Artigo 107 do Decreto n.º 2.473/1979, estando contidos todos os elementos necessários para a validade do ato. **PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO.** ICMS - Documento fiscal inidôneo. Não possui o Estado do Rio de Janeiro competência tributária para exigir imposto de empresa sediada em outro Estado da Federação. Inexiste convênio para esta possibilidade. Artigo 18, IV, "c" da Lei 2657/96. Situação diferente da descrita nos presentes autos. **RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Id: 1287284

DECISÕES PROFERIDAS NA 3.215ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 13/03/2012

Recursos nºs. **44.521**, **44.522**, **44.523** e **44.524** "EX OFFICIO". - Processos nºs. E-04/070.633/2008, E-04/070.634/2008, E-04/070.631/2008 e E-04/070.628/2008. - Recorrente: **QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.** - Relator: Conselheiro José Manoel Fernandes Motta - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdãos nºs. 10.552, 10.553, 10.554 e 10.555. - EMENTA:** ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Id: 1287285

DECISÃO PROFERIDA NA 3.215ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 13/03/2012

Recurso nº **44.095**. - Processo nº. E-04/251.540/2011. - Recorrente: **TRANS-ROBERTO TRANSPORTADORA COMERCIAL LTDA. ME** - Recorrida: **TITULAR DA IFE 01 - BARREIRAS FISCAIS.** - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - **DECISÃO:** A unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - **Acórdão nº. 10.556. - EMENTA:** ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - **PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-lei nº 05/1975, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 343/1977, e 74 do Decreto nº 2.473/1979, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do decreto-lei nº 05/1975, nem dos incisos do artigo 48 do decreto nº 2.473/1979. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº 2.473/1979. **REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - OBRIGAÇÃO ACESÓRIA - PARADA OBRIGATORIA EM BARREIRA OU POSTO FISCAL - DESCUMPRIMENTO.** É legítima a exigência de penalidade quando o veículo do sujeito passivo não parar em Barreiras Fiscais ou Postos Fiscais, de parada obrigatória, *ex vi* do disposto pelos artigos 59, inciso LXXXII, 72 e 73, da Lei nº 2.657/1996, com a redação da Lei nº 4.526/2005, c/c o artigo 2º, inciso IX, do Livro VI, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000. **RECURSO DESPROVIDO.** Auto de infração **PROCEDENTE.**

Id: 1287286

DECISÃO PROFERIDA NA 3.215ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 13/03/2012

Recurso nº **43.355**. - Processo nº. E-04/048.275/2010. - Recorrente: **ANDREANI LOGÍSTICA LTDA.** - Rec